



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

MENSAGEM Nº. 008/2021

Linhares-ES, 27 de abril de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores.

Encaminhamos à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo dispor sobre as Requisições de Pequeno Valor no âmbito do Município de Linhares/ES.

Relatamos, a seguir, as especificidades e justificativas que respaldam o presente pedido.

Como é de conhecimento geral, as Obrigações de Pequeno Valor são débitos judiciais da fazenda pública que pela expressão financeira menor não se incluem na lista de precatórios, sendo pagas de forma direta pela Administração Pública em até 60 (sessenta) dias. Quando o Município não estabelece o teto para tais pagamentos por meio de lei própria, submete-se ao que estabelecido pela Constituição Federal para União, qual seja, trinta salários mínimos.

Desta feita, o Município de Linhares em 02/05/2003, por meio da Lei nº 2.351, fixou como teto para pagamento de RPV o valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), que é anualmente atualizado monetariamente de conformidade com a variação ocorrida no Índice Nacional de Preços do Consumidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – INPC – FIBGE, correspondendo atualmente a quantia de R\$ 17.826,00 (dezessete mil, oitocentos e vinte e seis reais).

Ocorre, que diante do quadro de crise pelo qual estamos passando, com redução da capacidade econômica, não há como o Município manter a RPV no valor atual. Assim sendo, através deste Projeto de Lei as RPV's do Município de Linhares/ES passam a ser fixadas em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Tal alteração encontra respaldo no §4º do art. 100 da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 100. [...] § 4º Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

No mais, destacamos que o Município da Serra fixou o teto da RPV em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por meio da Lei nº 3.587/2010, o de Cariacica em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme Lei nº 4.777/2010, o de Colatina fixou em R\$3.455,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais) através da Lei nº 5.626/2010.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Destacamos que o valor estipulado está acima do atual valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do parágrafo 4º do art. 100 da Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, fixado atualmente em R\$ 6.433,57 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos).

Ante o exposto, faz-se necessária a aprovação deste Projeto de Lei a fim de mantermos as contas públicas do Município em equilíbrio, bem como melhor disciplinar a matéria referente às requisições de pequeno valor.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem.

Diante do exposto, solicitamos a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação de urgência prevista na Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, reiteramos nossos protestos de grande estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROJETO DE LEI Nº. 008, DE 27 DE ABRIL DE 2021.

FIXA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES, A QUANTIA PARA PAGAMENTO DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO CONSIDERADA DE PEQUENO VALOR, NOS TERMOS PREVISTOS NOS §§ 3º E 4º, DO ART. 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Para os efeitos do que dispõem os §§ 3º e 4º, do artigo 100, da Constituição Federal, nas demandas judiciais com sentença transitada em julgado, de que resultem condenações de pagamento de quantia certa em desfavor do Município de Linhares/ES, suas autarquias e fundações constituídas sob o regime de direito público, serão considerados como de pequeno valor os débitos e obrigações que tenham valor igual ou inferior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

§ 1º A partir da vigência desta Lei, o valor estipulado no caput deste artigo será reajustado sempre que ocorrer aumento do valor do maior do benefício do regime geral da previdência social, aplicando-se os mesmos percentuais de reajuste, através de Decreto emitido pelo Prefeito Municipal.

§ 2º As obrigações de pequeno valor serão consideradas tomando-se em conta o valor total da execução.

§ 3º É vedado o fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta Lei e, em parte, mediante a expedição de Precatório.

§ 4º É vedada a expedição de Precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma desta Lei.

Art. 2º O pagamento de obrigações de pequeno valor será efetuado mediante depósito em conta-corrente, junto ao Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz competente, ao Procurador Geral do Município, independentemente de precatório.

Art. 3º O pagamento das obrigações de pequeno valor deverá observar a disponibilidade orçamentária referente ao exercício financeiro em que se der a requisição judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Art. 4º Se o valor da execução ultrapassar aquele estabelecido no artigo 1º desta Lei, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo recebimento do valor sem precatório, conforme procedimento estabelecido nesta Lei.

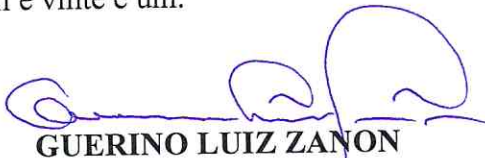
Art. 5º O pagamento das obrigações sem precatório, conforme procedimento descrito nesta Lei, importa na quitação total do pedido constante da petição inicial e extinção da execução.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar, mediante Decreto, as providências administrativas necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.351, de 02 de maio de 2003.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um.


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares